



**Debate sobre o plano de benefícios,
com sugestões de aperfeiçoamento**

Plano de Benefícios (CF/1988)

Art. 40, § 15: O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá **plano de benefícios** somente na modalidade **contribuição definida**, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) ou de entidade aberta de previdência complementar (EAPC).

(O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes **planos de benefícios** somente na modalidade de **contribuição definida**.)

Art. 202, § 4º: Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de **planos de benefícios** previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

(Lei complementar disciplinará a relação entre a U/E/DF/M, inclusive suas A/F/SEM e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de **EFPC**, e suas respectivas **EFPC**)

Plano de Benefícios (LC 108/2001)

Art. 6º As entidades de previdência complementar **somente poderão instituir e operar planos de benefícios** para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Os **planos de benefícios atenderão a padrões mínimos** fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar **transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial**.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará **planos de benefícios** nas **modalidades** de benefício definido, **contribuição definida** e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Plano de Benefícios (Lei 12.618/2012)

Art. 19. [...]

§ 1º Serão submetidas ao **órgão fiscalizador** das entidades fechadas de previdência complementar:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de **planos de benefícios** da EFPC, **bem como suas alterações;**

[...]

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de **instituição de planos** devem estar acompanhadas de **manifestação favorável***:

I - do **Supremo Tribunal Federal** (em relação ao PJU)

***também do Procurador-Geral da República** (em relação ao MPU, ESMPU e CNMP)

Resolução CGPC 8, de 19 de fevereiro de 2004:

V - aprovação de regulamento de planos de benefícios: [...]

d) **declaração do representante legal dos patrocinadores** (...) do plano de benefícios, manifestando ciência e concordância com o inteiro teor da proposta do respectivo regulamento (...); [...]

f) comprovação pela EFPC (...) do inteiro teor da proposta de **alteração** do respectivo regulamento (...) exceto no caso de **patrocinadores** sujeitos à **LC 108/2001**, os quais **deverão manifestar sua expressa concordância**; e

Itens obrigatórios (Resolução GCPC 8/2004)

Art. 4º e seus incisos: O regulamento de plano de benefícios **deverá** dispor sobre:

- glossário
- nome do plano de benefícios
- participantes e assistidos e condições de admissão e saída
- benefícios e seus requisitos para elegibilidade
- base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios
- data de pagamento dos benefícios
- Institutos: benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio
- fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas
- data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso

Estrutura do Plano JusMP-Prev

- **Plano de Benefícios:** definições
- **Integrantes do plano:** patrocinadores, participantes, assistidos e beneficiários
- **Transições entre as categorias de participantes**
- **Remuneração de participação**
- **Custeio do plano:** receitas do plano e despesas administrativas
- **Reservas, contas e fundos previdenciais**
- **Perfis de investimentos**
- **Benefícios do plano:** aposentadoria (normal ou por invalidez), pensão por morte (participante ativo ou assistido), sobrevivência do assistido e complementar
- **Institutos:** resgate, portabilidade, autopatrocínio e benefício proporcional diferido
- **Disposições gerais, transitórias e finais**

Denominação

Art. 1º O presente Regulamento dispõe sobre o plano de benefícios previdenciários denominado Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público - **JusMP-Prev**, doravante designado Plano, estruturado na modalidade de **contribuição definida**, destinado* aos **membros e servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União**, aos servidores públicos titulares de cargo efetivo do **Conselho Nacional de Justiça** e do **Conselho Nacional do Ministério Público** e aos seus respectivos beneficiários.

*também aos servidores da **Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, que ganhou quadro de pessoa próprio, conforme Lei 13.032, de 24/9/2014.

Definições

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- **Benefício não programado:** benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez ou a sobrevivência;
- **Benefício Programado:** benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis estabelecidos neste Regulamento;
- **Base de contribuição:** subsídio acrescido ...; ou vencimento do cargo efetivo acrescido...
- **Remuneração de participação:** valor sobre o qual incidem contribuições para o PLANO;
- **Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC):** corresponde ao valor atual dos compromissos do PLANO relativos aos benefícios ainda não concedidos, destinado aos participantes ou aos seus beneficiários que ainda não entraram em gozo de benefício;
- **Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC):** corresponde ao valor atual dos compromissos do PLANO relativos aos benefícios já concedidos aos assistidos;

Beneficiários dos participantes

Art. 8º São **beneficiários** dos participantes:

- **Cônjuge**;
 - **Companheiro(a)**, que comprove união estável como entidade familiar; e
 - **Filhos**, ou **enteados**, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade.
- ✓ O participante deverá declarar os seus beneficiários no momento da inscrição e manter atualizados na Funpresp-Jud os respectivos dados cadastrais, especialmente nas ocorrências de inclusão e/ou exclusão de beneficiários.

Transição entre categorias

Art. 10. O **participante Patrocinado** poderá tornar-se participante:

- **Vinculado:** se a nova base de contribuição for igual ou inferior ao teto do RGPS, desde que não haja opção pelo autopatrocínio;
- **Autopatrocinado:** se ocorrer perda parcial ou total da base de contribuição, inclusive no caso de cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, desde que haja opção pelo autopatrocínio;
- **Remido:** se ocorrer a cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria normal, desde que haja opção pelo benefício proporcional diferido; ou
- **Assistido:** se ocorrer a concessão do benefício de aposentadoria normal ou de aposentadoria por invalidez.

Remuneração de participação

Art. 14. Entende-se por remuneração de participação para o participante:

- **Patrocinado:** a parcela da sua base de contribuição que exceder o teto do RGPS, desde que o participante esteja submetido ao referido teto;
- **Vinculado:** aquela definida no momento da inscrição ou, facultativamente, por ocasião da transição para a categoria de participante vinculado ou, ainda, no mês de maio ou novembro de cada ano, observado o valor mínimo de 10 (dez) URPs e o valor máximo a totalidade de sua base de contribuição;
- **Autopatrocinado:** no caso de perda parcial da base de contribuição, o valor da sua remuneração de participação atual acrescido da perda parcial; ou total da base de contribuição, o valor anterior de sua remuneração de participação;
- **Remido:** o valor da remuneração de participação vigente na data da opção pelo benefício proporcional diferido; e
- **Assistido:** o valor mensal do seu benefício de prestação continuada.

Veja como são calculados os valores das...

Valores em Reais: R\$ 1,00



	Base de Contribuição	Teto do RGPS	Remuneração de Participação
Técnico	7.591,37	5.839,45	1.751,92
Analista	12.455,30	5.839,45	6.615,85
Membro	33.689,11	5.839,45	27.849,66

	Técnico	Analista	Membro da Magistratura ou do Ministério Público
6,50%	113,87	430,03	1.810,23
7,00%	122,63	463,11	1.949,48
7,50%	131,39	496,19	2.088,72
8,00%	140,15	529,27	2.227,97
8,50%	148,91	562,35	2.367,22

Sugestão →

Plano de Custeio (para receitas e despesas)

Art. 15. O PLANO será mantido integralmente pelas receitas previstas a seguir, em conformidade com o plano de custeio anual:

- **Contribuição normal do participante:** de caráter obrigatório e mensal, correspondente à alíquota escolhida de 6,5%, 7%, 7,5%, 8% ou 8,5%, incidente sobre a remuneração de participação, destinadas à formação da Conta do Participante (CPART), que integra a RAN; do FCBE; e do custeio das despesas administrativas, mediante cobrança de taxa de carregamento.
- **Contribuição vinculada**
- **Contribuição facultativa**
- **Contribuição administrativa:** a ser aportada pelo assistido e pelo participante remido, de caráter obrigatório e mensal, correspondente ao percentual definido no plano de custeio anual, incidente sobre a respectiva remuneração de participação, destinada à cobertura das despesas administrativas.
- **Contribuição normal do patrocinador**
- **Recursos portados de entidade aberta ou fechada**
- **Resultado dos investimentos**
- **Doações, legados e outras rendas** não previstas nos incisos anteriores, **desde que admitidos pela legislação aplicável.**

Reservas e Contas

Art. 18. As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios do PLANO serão convertidas em cotas previdenciais e segregadas nas seguintes reservas, contas e fundos:

- **Reserva Acumulada Normal (RAN):** de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito da PMBaC, formada por parte da contribuição normal do participante e do patrocinador, correspondente ao somatório dos saldos da Conta do Participante (CPART) e da Conta do Patrocinador (CPATR);
- **Reserva Acumulada Suplementar (RAS):** de natureza individual, a ser contabilizada no âmbito da PMBaC, resultante do somatório dos saldos da Conta de Contribuições Vinculadas (CCV), da Conta de Contribuições Facultativas (CCF), da Conta de Recursos Portados de EAPC (CRPA) e da Conta de Recursos Portados de EFPC (CRPF);
- **Reserva Individual de Benefício Concedido de Aposentadoria Normal (RIBCN);**
- **Reserva Individual de Benefício Concedido de Aposentadoria por Invalidez (RIBCI);**
- **Reserva Indiv. de Benefício Concedido de Pensão por Morte do Participante Ativo (RIBCMAt);**
- **Reserva Indiv. de Benefício Concedido de Pensão por Morte do Participante Assistido (RIBCMAs);**
- **Reserva Individual de Benefício Concedido Suplementar (RIBCS).**

Fundos Previdenciais

- **Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE):** de natureza coletiva, a ser contabilizado no âmbito da PMBaC e da PMBC, conforme o caso, formado por parte da contribuição normal do participante e do patrocinador, estabelecidas no plano de custeio anual e segregadas nos seguintes subfundos:
 - ✓ **morte do participante;**
 - ✓ **invalidez do participante;**
 - ✓ **aposentadoria normal** (incisos III e IV, § 2º, art. 17 da Lei 12.618/2012);
 - ✓ **sobrevivência do assistido.**
- **Fundo de Recursos não Resgatados (FRR):** formado pela parcela dos recursos:
 - ✓ da **Conta do Patrocinador** não contemplados no valor do resgate pago ao ex-participante;
 - ✓ de saldos remanescentes das contas individuais de participantes ou de assistidos, **se inexistirem beneficiários ou herdeiros legais**, nos termos deste Regulamento.

Perfis de Investimento

Art. 19. O CD da Funpresp-Jud poderá instituir **perfis de investimentos** distintos a serem escolhidos pelos participantes, exceto o assistido, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas reservas individuais, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo citado Conselho sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

- A decisão do CD que instituir os perfis de investimentos deverá ser fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos.
- A instituição dos perfis de investimentos deverá ser acompanhada da aprovação de manual técnico pelo CD contendo regras para a sua operacionalização, especialmente em relação à definição desses perfis e aos prazos para opção pelos participantes.
- As disposições deste artigo deverão ser **amplamente divulgadas** aos participantes, especialmente **em relação aos riscos associados a cada perfil criado**.

Benefícios do Plano JusMP-Prev

Art. 20. Os benefícios do PLANO compreendem:

- **quanto aos participantes:** aposentadoria normal ou aposentadoria por invalidez.
- **quanto aos beneficiários:** pensão por morte do participante ativo ou pensão por morte do participante assistido.
- **quanto aos participantes e beneficiários:** complementar ou por sobrevivência do assistido.
- Classificam-se como:
 - ✓ **benefícios programados:** aposentadoria normal e complementar.
 - ✓ **benefícios não programados:** aposentadoria por invalidez, pensão por morte do participante ativo, pensão por morte do participante assistido e por sobrevivência do assistido.
- Deverão ser concedidos **concomitantemente**, se for o caso, os benefícios:
 - ✓ complementar com o de aposentadoria normal ou aposentadoria por invalidez, quanto aos participantes;
 - ✓ complementar com o de pensão por morte do participante ativo ou pensão por morte do participante assistido, quanto aos beneficiários.
- O benefício complementar não gera direito a qualquer outro benefício previsto no PLANO.

Termo de Opção (participante patrocinado)

Reserva Acumulada Normal (RAN)

Contribuição normal do participante e do patrocinador

Tempo de vinculação ao Plano JusMP-Prev	(1)% do saldo
---	---------------

até 3 anos	10%
a partir de 3 anos	20%
a partir de 6 anos	30%
a partir de 9 anos	40%
a partir de 12 anos	50%
a partir de 15 anos	60%
a partir de 18 anos	70%
a partir de 21 anos	80%
a partir de 24 anos	90%

- **Benefício de Aposentadoria Normal ou de Invalidez (participante)**
 - ✓ **Renda mensal** (expectativa de sobrevivência)
- **Institutos (participante)**
 - ✓ **Resgate** (100% da conta do participante + percentual⁽¹⁾ da conta do patrocinador)
 - ✓ **Portabilidade*** (100%)
 - ✓ **Autopatrocínio**
 - ✓ **Benefício Proporcional Diferido (BPD)***
- **Benefício em parcela única (herdeiros)**

Reserva Acumulada Suplementar (RAS)

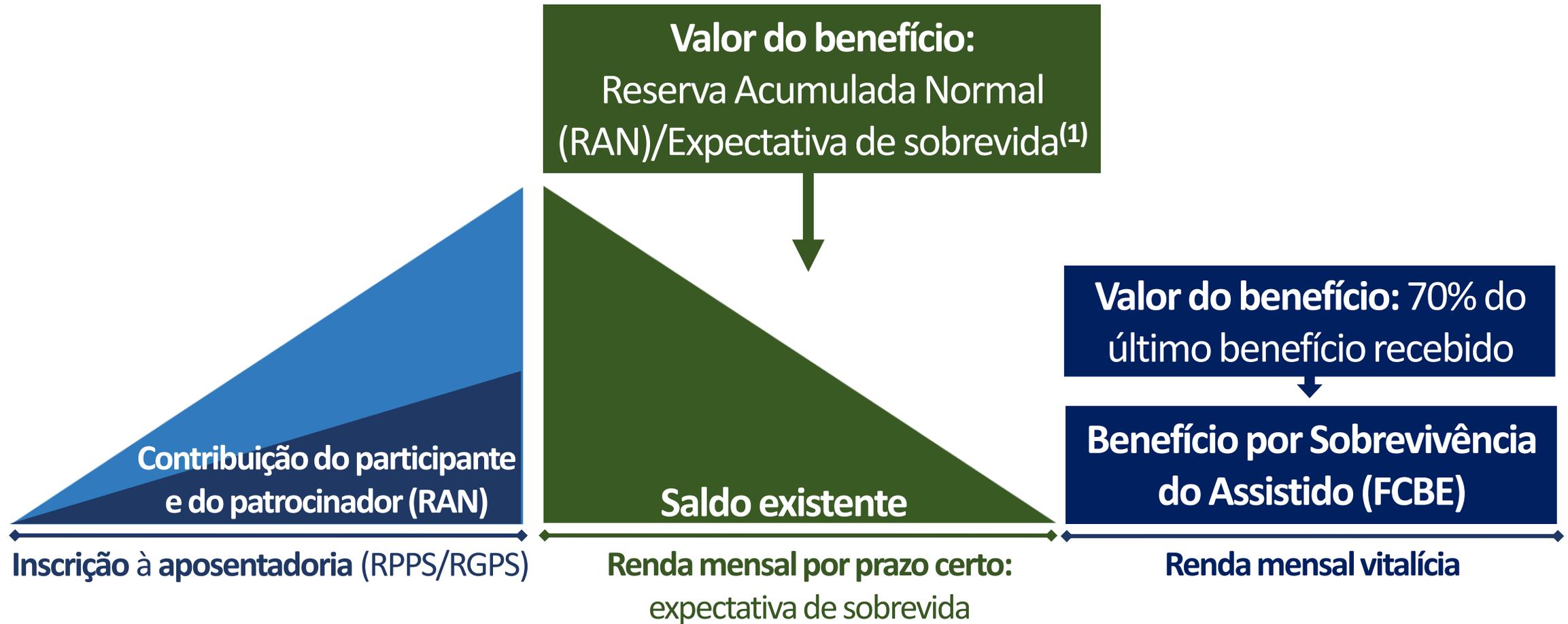
Contribuição vinculada, facultativa, portabilidade e/ou CAR

Só Você

- **Benefício Suplementar (participante e beneficiários)**
 - ✓ **Renda mensal** (de 60 a 480 meses)
 - ✓ **Renda mensal** (de 60 a 480 meses) + **saque parcial** (de até 25% do saldo da RAS)
- **Institutos (participante)**
 - ✓ **Resgate** (100%)
 - ✓ **Portabilidade*** (100%)
 - ✓ **Autopatrocínio**
 - ✓ **Benefício Proporcional Diferido (BPD)***
- **Benefício em parcela única (herdeiros)**

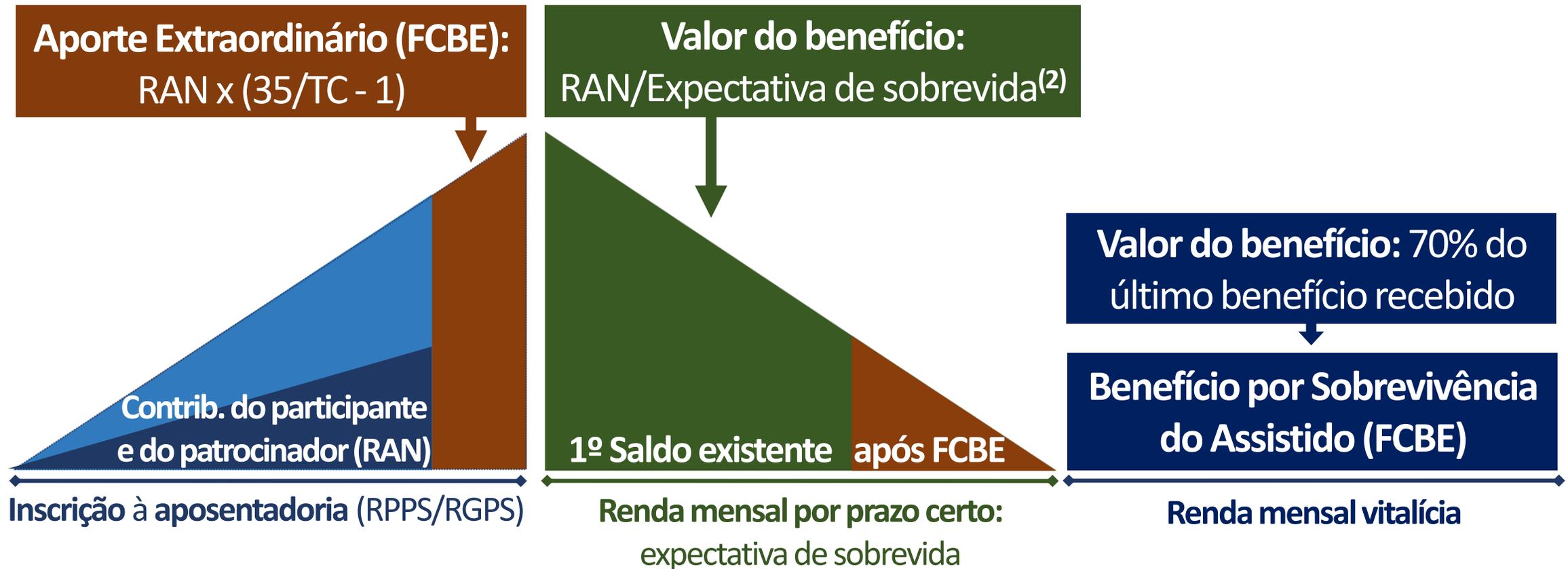
*Somente após cumprida a carência de 6 meses no Plano JusMP-Prev

Benefício de Aposentadoria Normal (Homem)



⁽¹⁾ Fator (Exp; i%): fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuarial anual i% adotada para o plano JusMP-Prev e no prazo, em meses, considerando a expectativa de sobrevida.

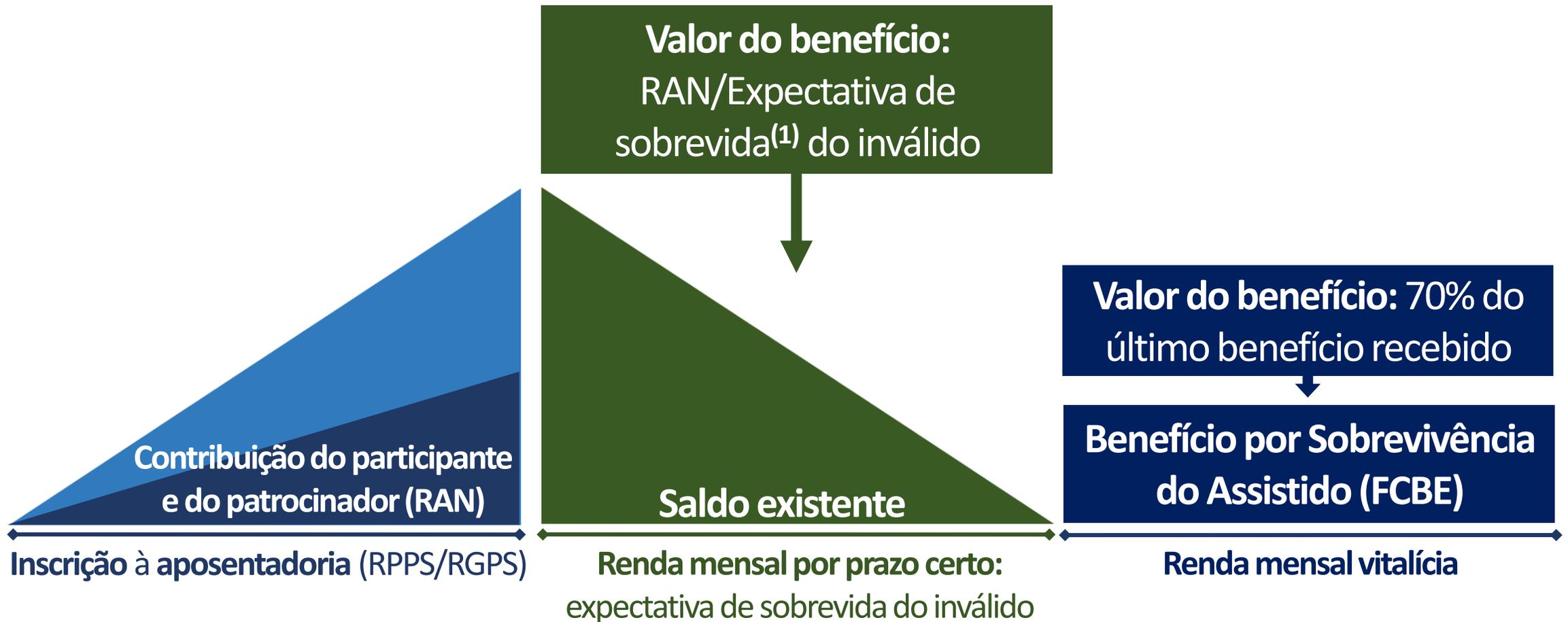
Benefício de Aposentadoria Normal (TC reduzidos⁽¹⁾)



⁽¹⁾ Art. 40 (aposentadoria voluntária): mulheres com 30 anos de TC (§ 1º, III, a); portadores de deficiência e aqueles que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 4º); e professor com exclusivo exercício efetivo do magistério na educação infantil /ensino fundamental e médio (§ 5º).

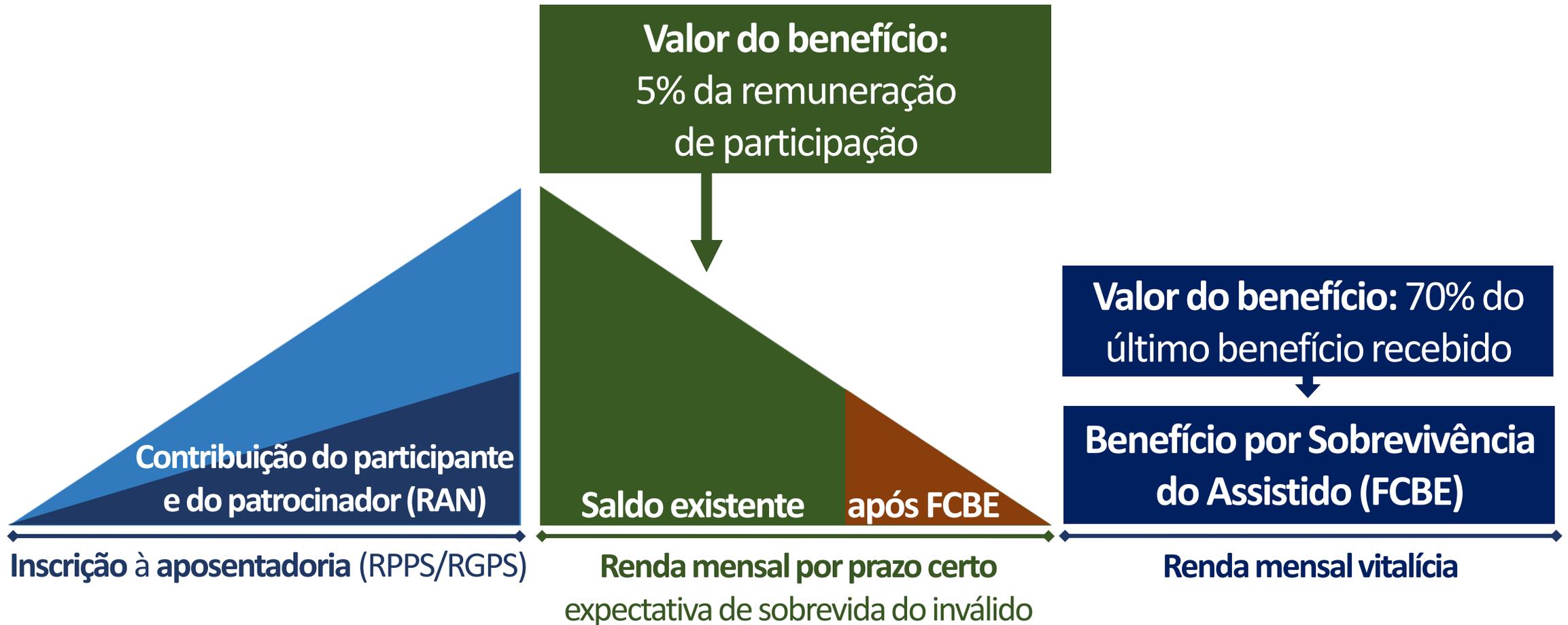
⁽²⁾ Fator (Exp; i%): fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuarial anual i% adotada para o plano JusMP-Prev e no prazo, em meses, considerando a expectativa de sobrevida.

Benefício de Aposentadoria por Invalidez

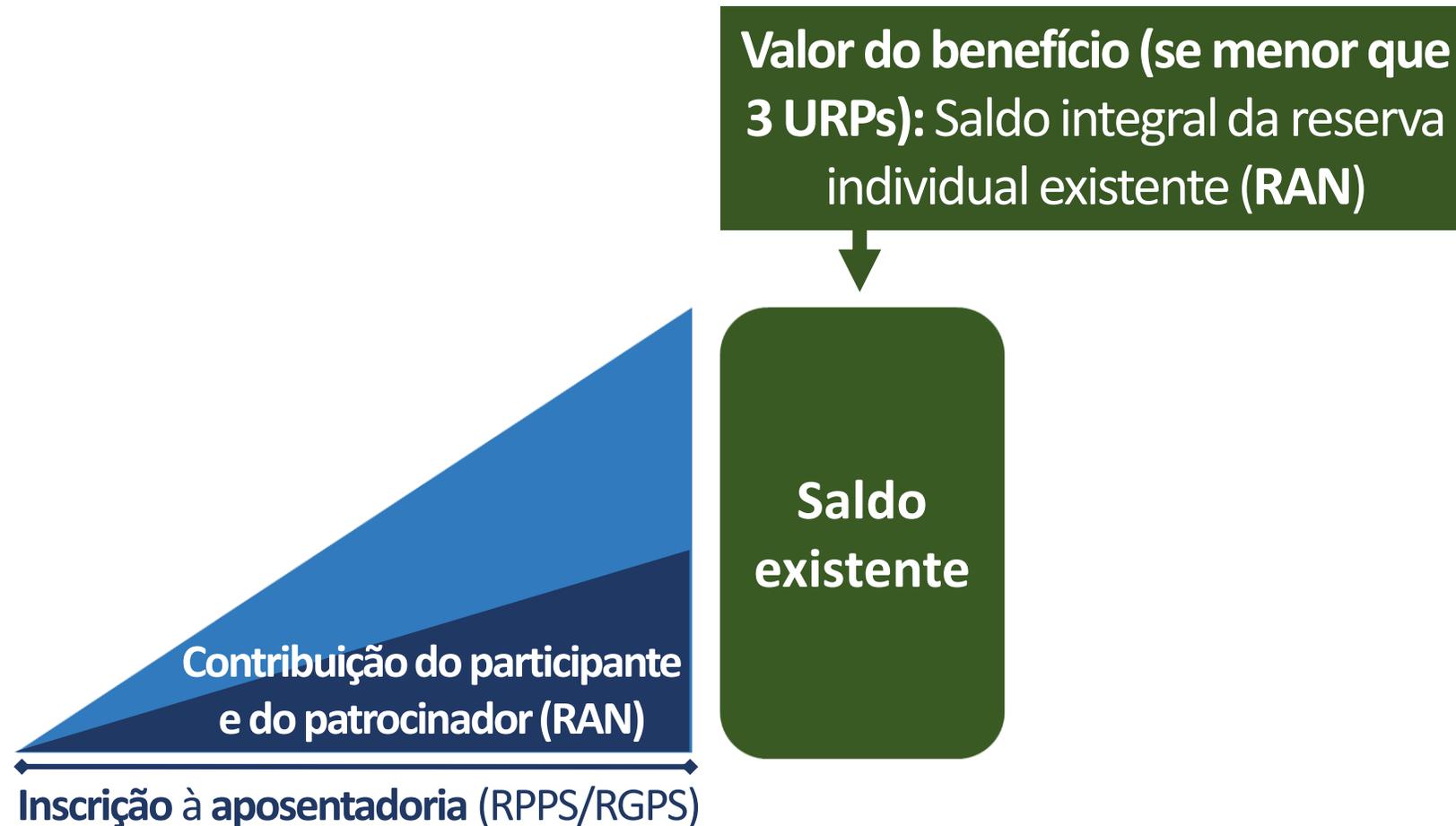


⁽¹⁾ Fator (Exp; i%): fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuarial anual i% adotada para o plano JusMP-Prev e no prazo, em meses, considerando a expectativa de sobrevida.

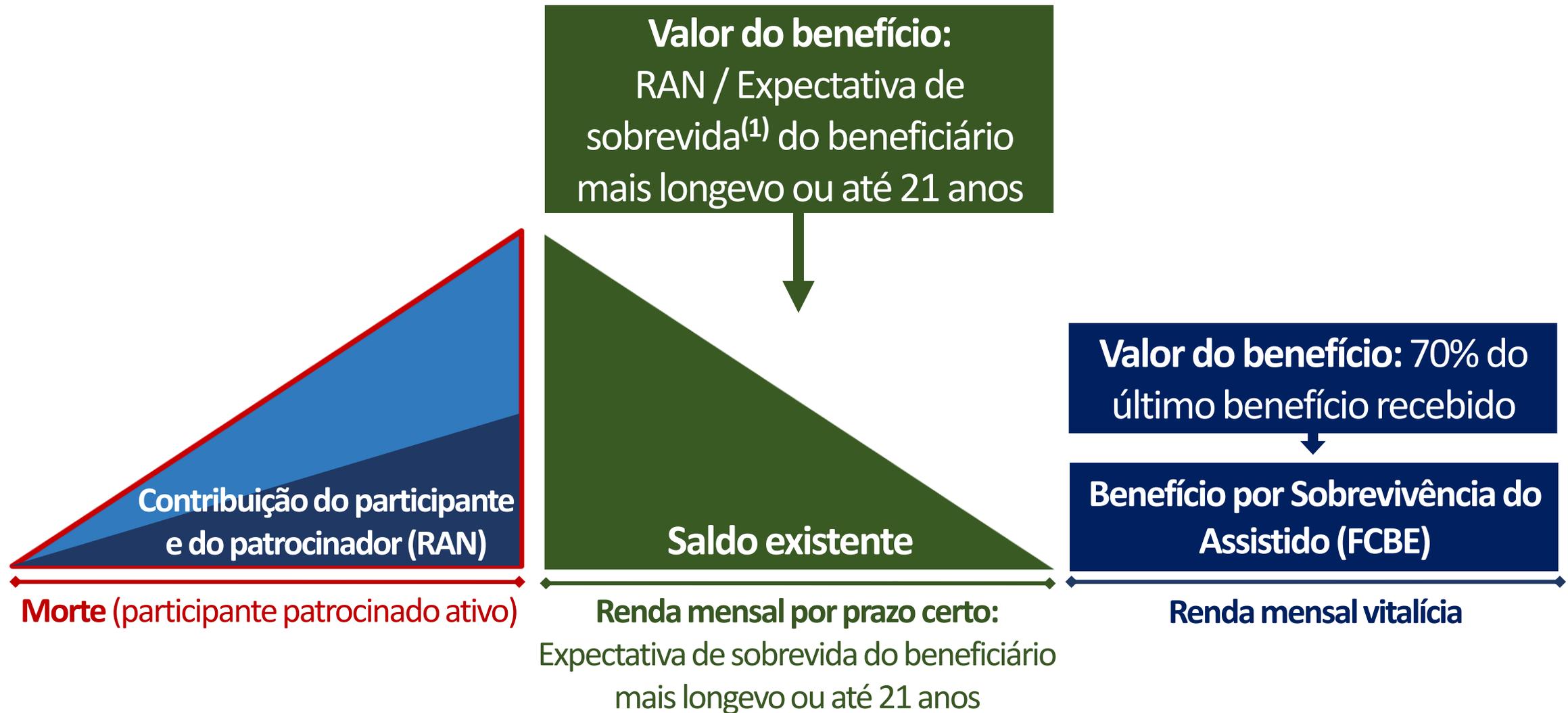
Benefício de Aposentadoria por Invalidez (valor mínimo)



Benefício em parcela única (Opção pelo Patrocinado)

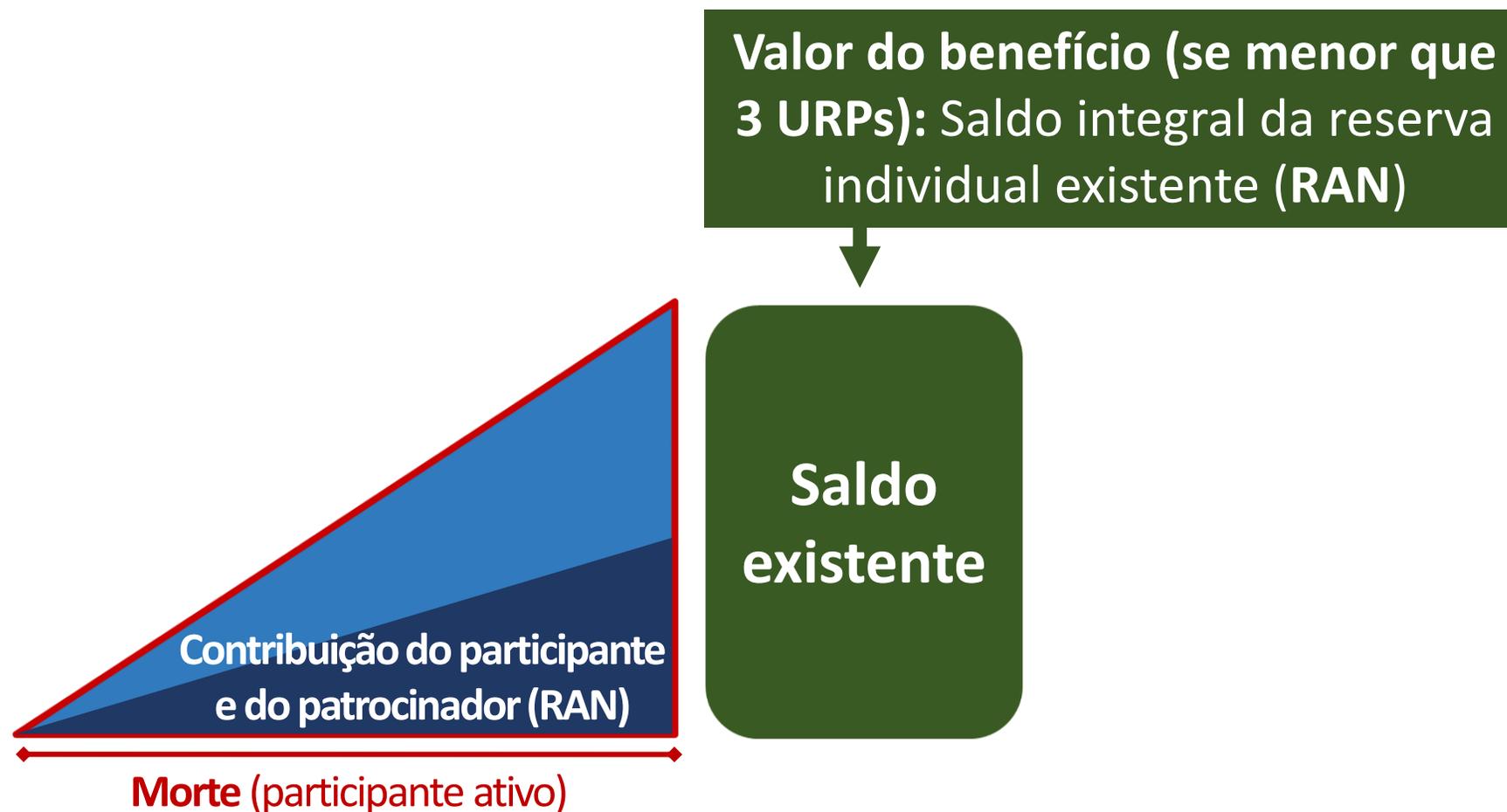


Benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo

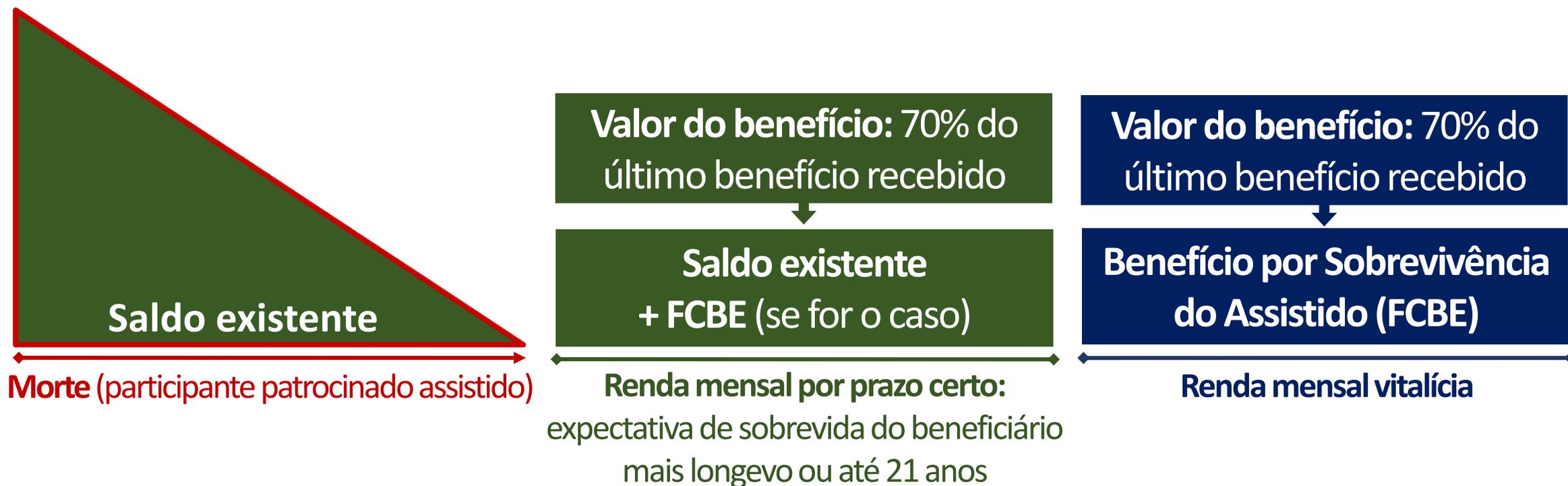


⁽¹⁾ Fator (Exp; i%): fator financeiro de conversão de saldo em renda, detalhado em nota técnica atuarial e apurado com base na taxa mensal equivalente à taxa de juros atuarial anual i% adotada para o plano JusMP-Prev e no prazo, em meses, considerando a expectativa de sobrevida.

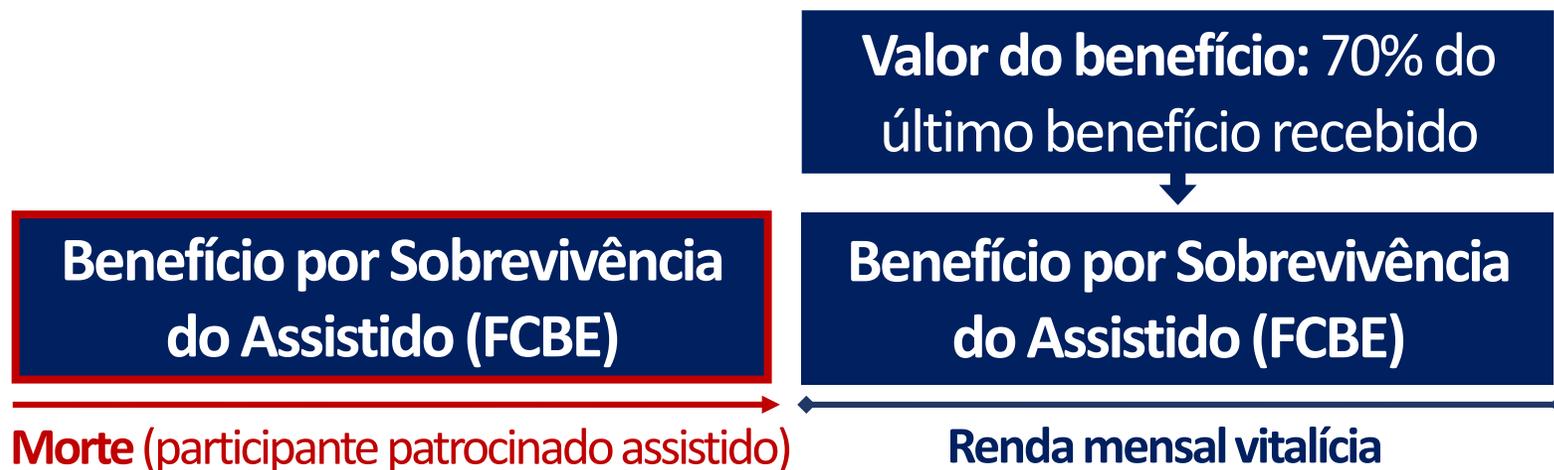
Benefício em parcela única (Opção pelo Beneficiário)



Benefício de Pensão por Morte do Participante Assistido



Benefício de Sobrevivência do Assistido



Opções para a RAS

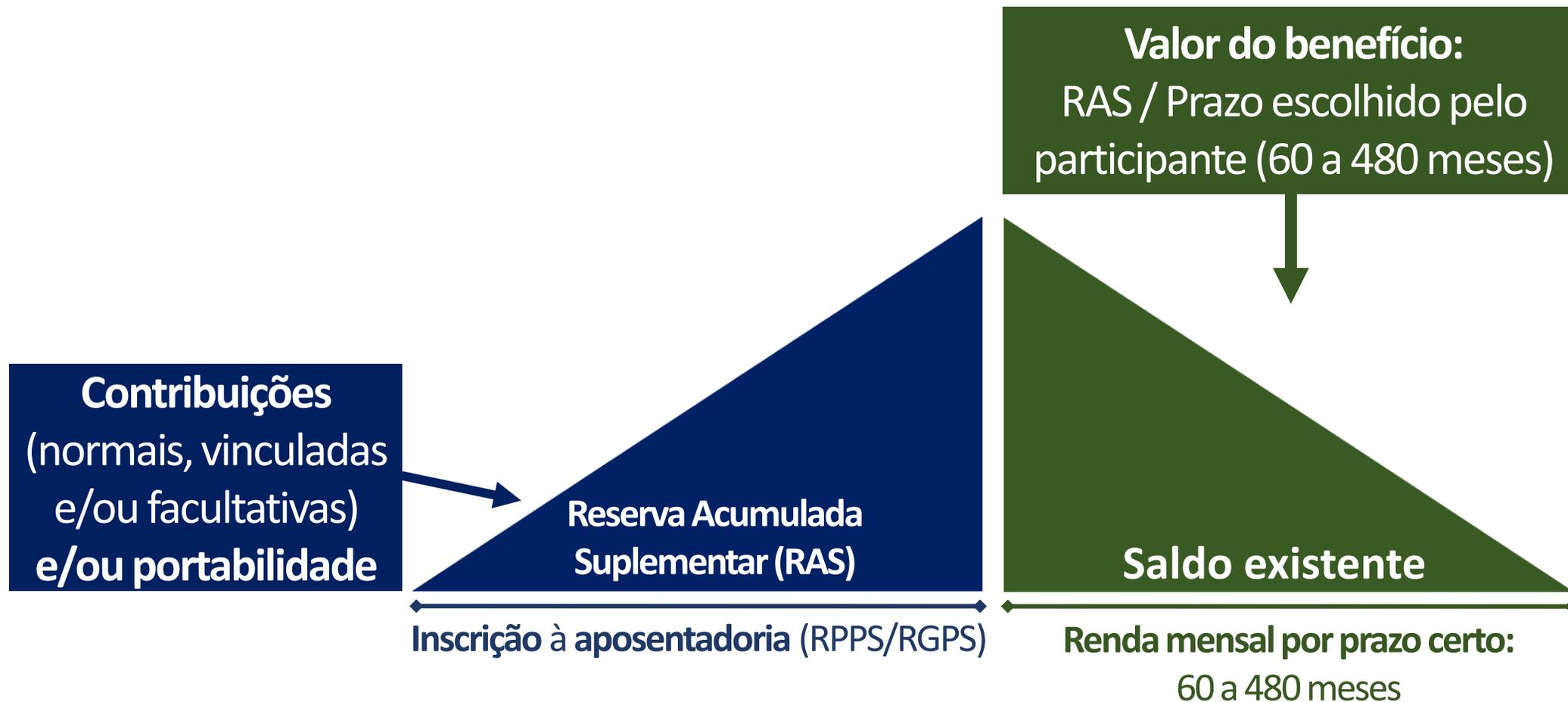
**Reserva Acumulada
Suplementar (RAS)**

**Contribuição normal,
vinculada, facultativa,
portabilidade e/ou CAR**

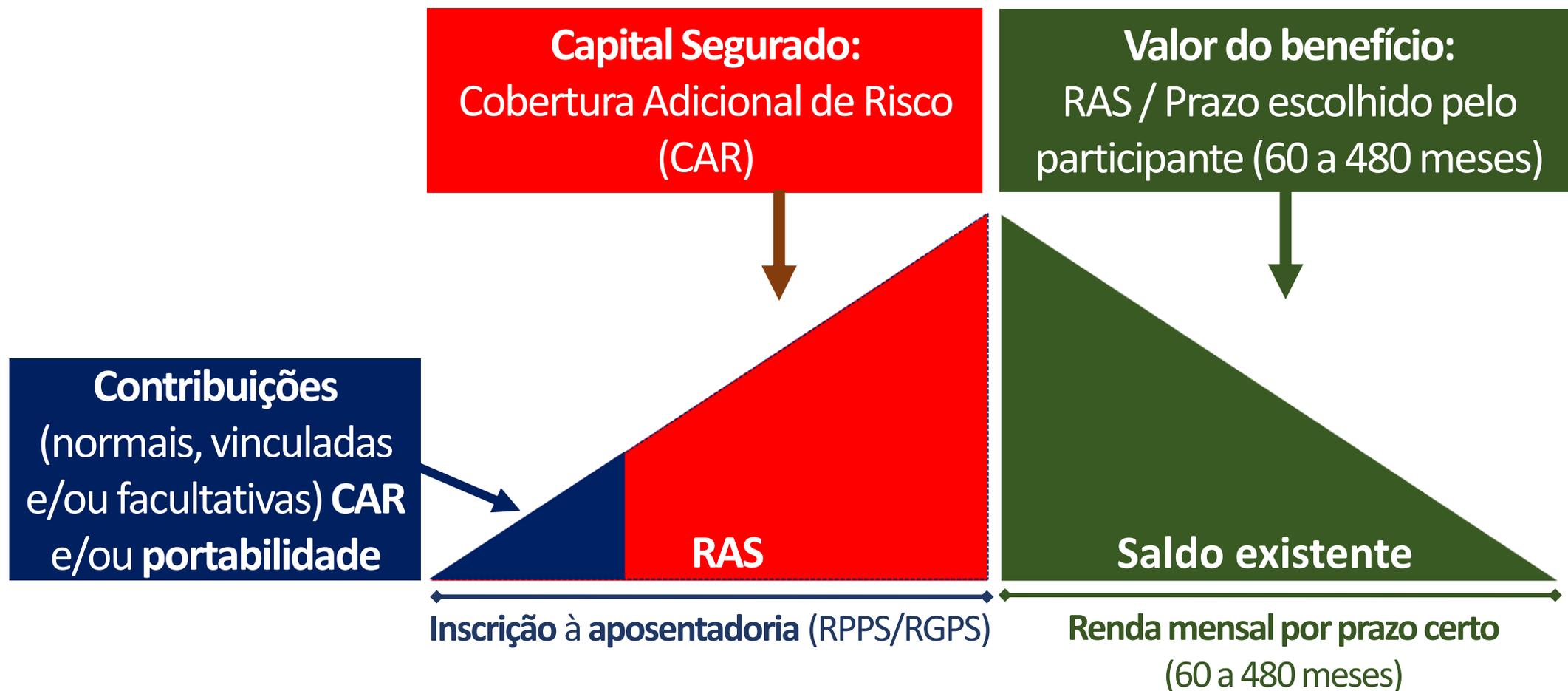
- **Benefício Suplementar** (participante e beneficiários)
 - ✓ **Renda mensal** (de 60 a 480 meses) ou
 - ✓ **Renda mensal** (de 60 a 480 meses) + **saque parcial** (de até 25% do saldo da RAS)
- **Institutos** (participante)
 - ✓ **Resgate** (100%)
 - ✓ **Portabilidade*** (100%)
 - ✓ **Autopatrocínio**
 - ✓ **Benefício Proporcional Diferido (BPD)***
- **Benefício em parcela única** (herdeiros)
 - ✓ **Saldo existente na RAN e/ou RAS** (100%)

*Somente após cumprida a carência de 6 meses no Plano JusMP-Prev

Benefício Suplementar



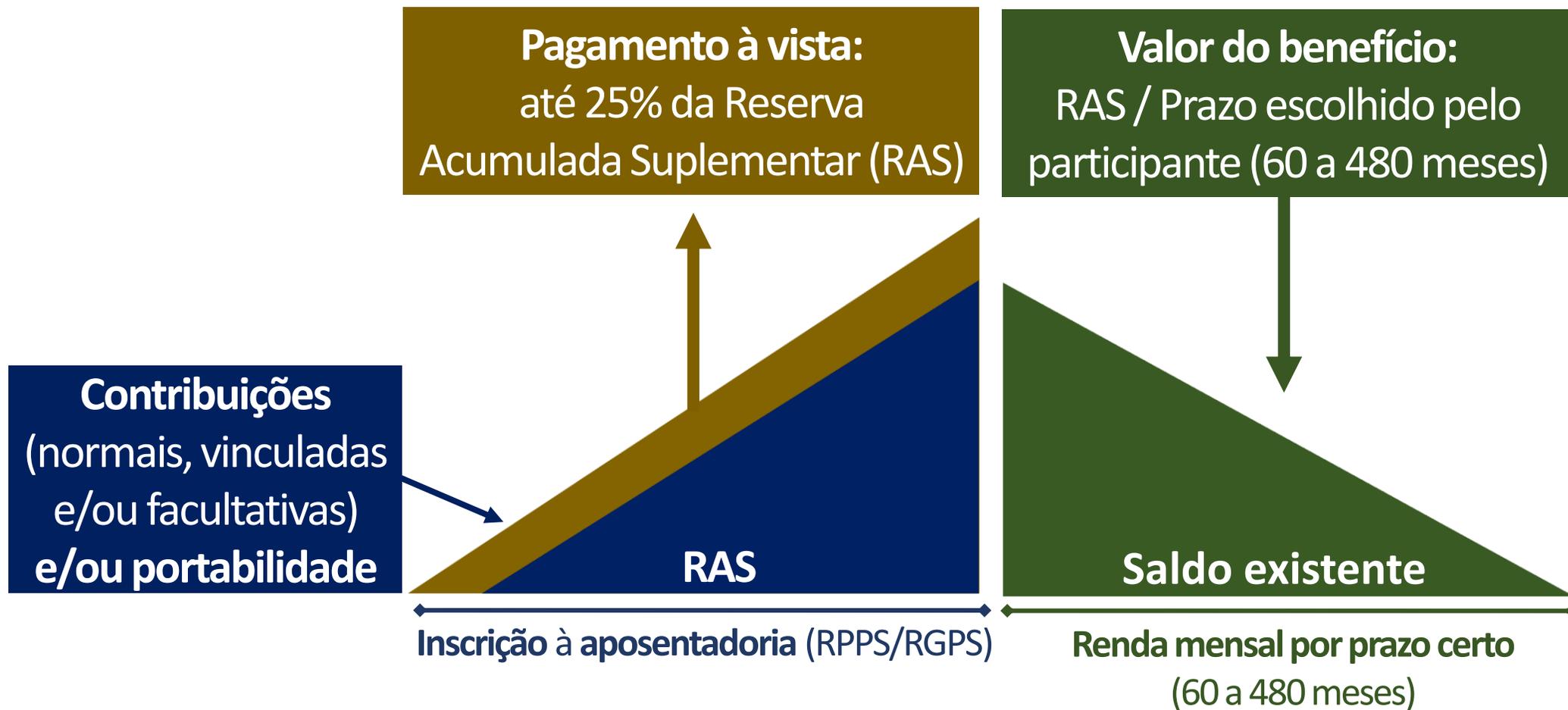
Benefício Suplementar (com CAR)



- O capital segurado será depositado na Reserva Acumulada Suplementar (RAS), que possibilita o recebimento de benefício pelo participante, no caso de invalidez, ou pelos seus beneficiários e/ou herdeiros, no caso de morte.

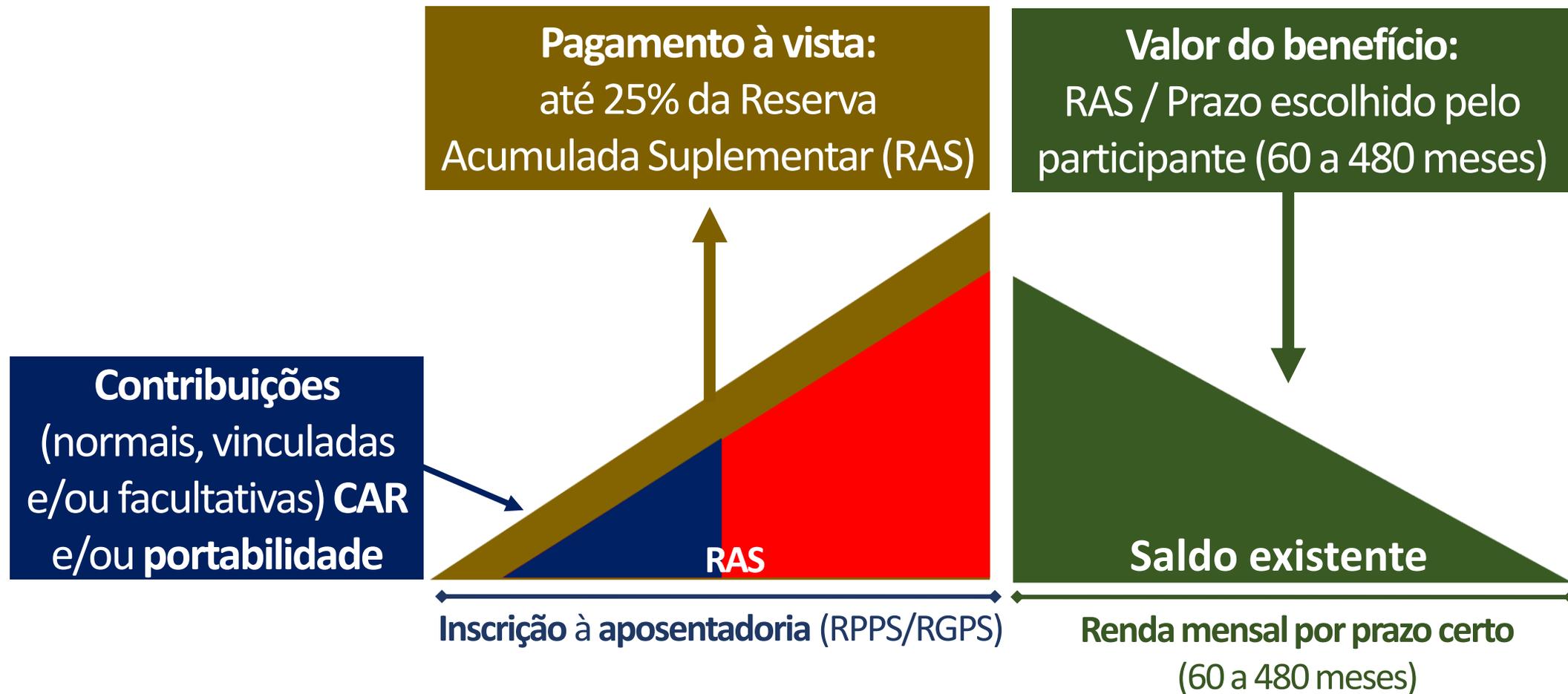
Benefício Suplementar

(com opção de pagamento à vista de até 25% da RAS)

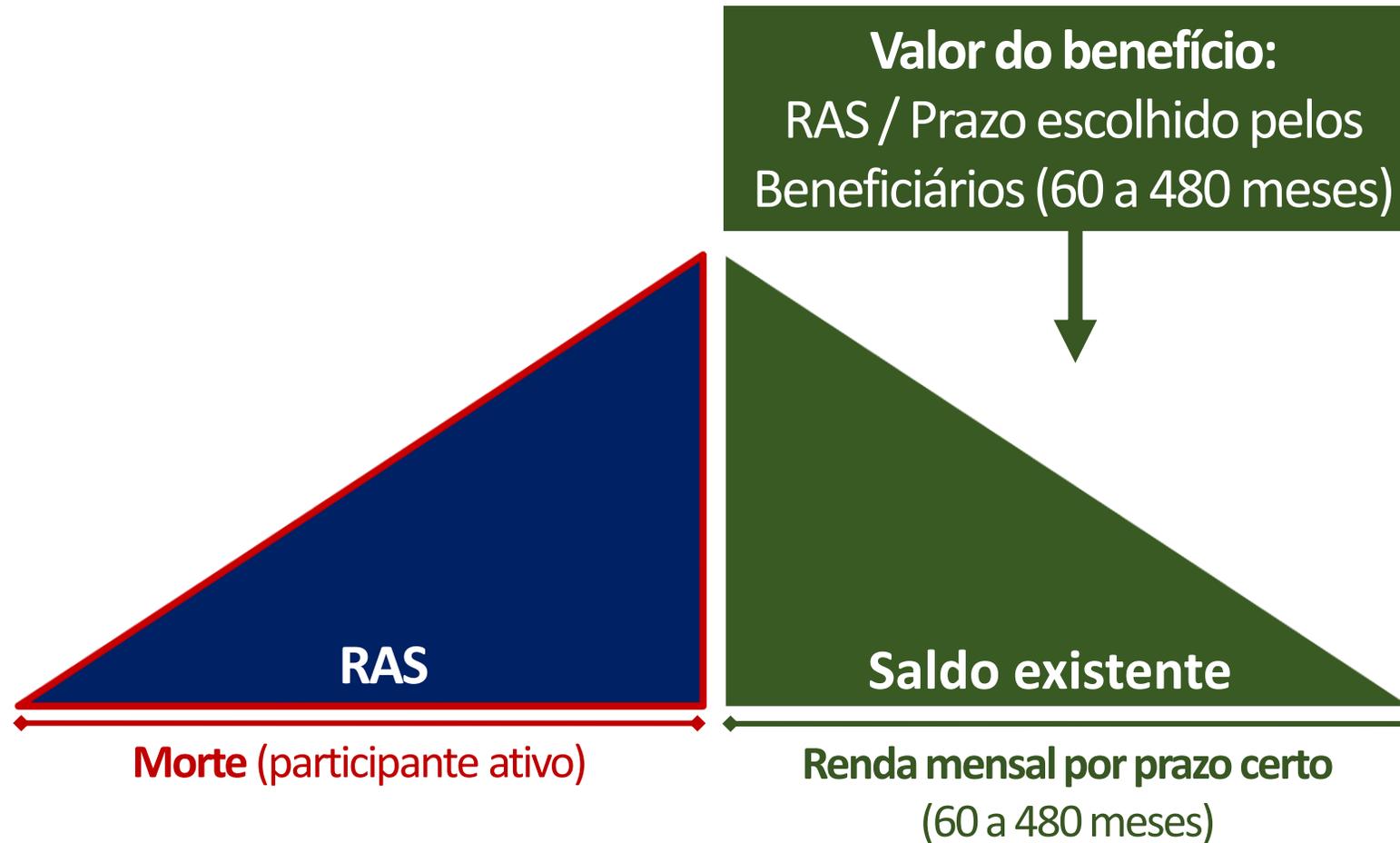


Benefício Suplementar

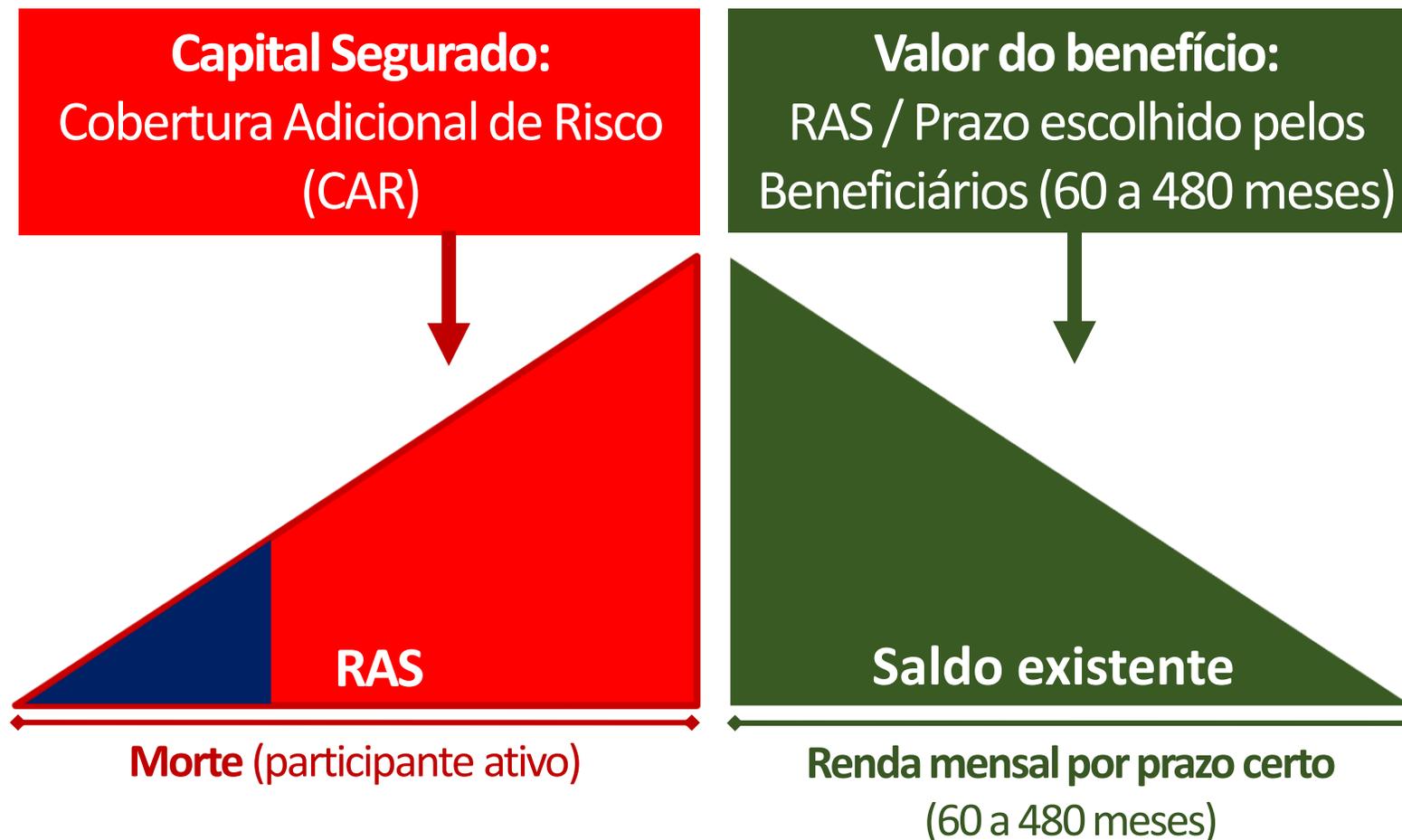
(com CAR e opção de pagamento à vista de até 25% da RAS)



Benefício Suplementar (Beneficiários)

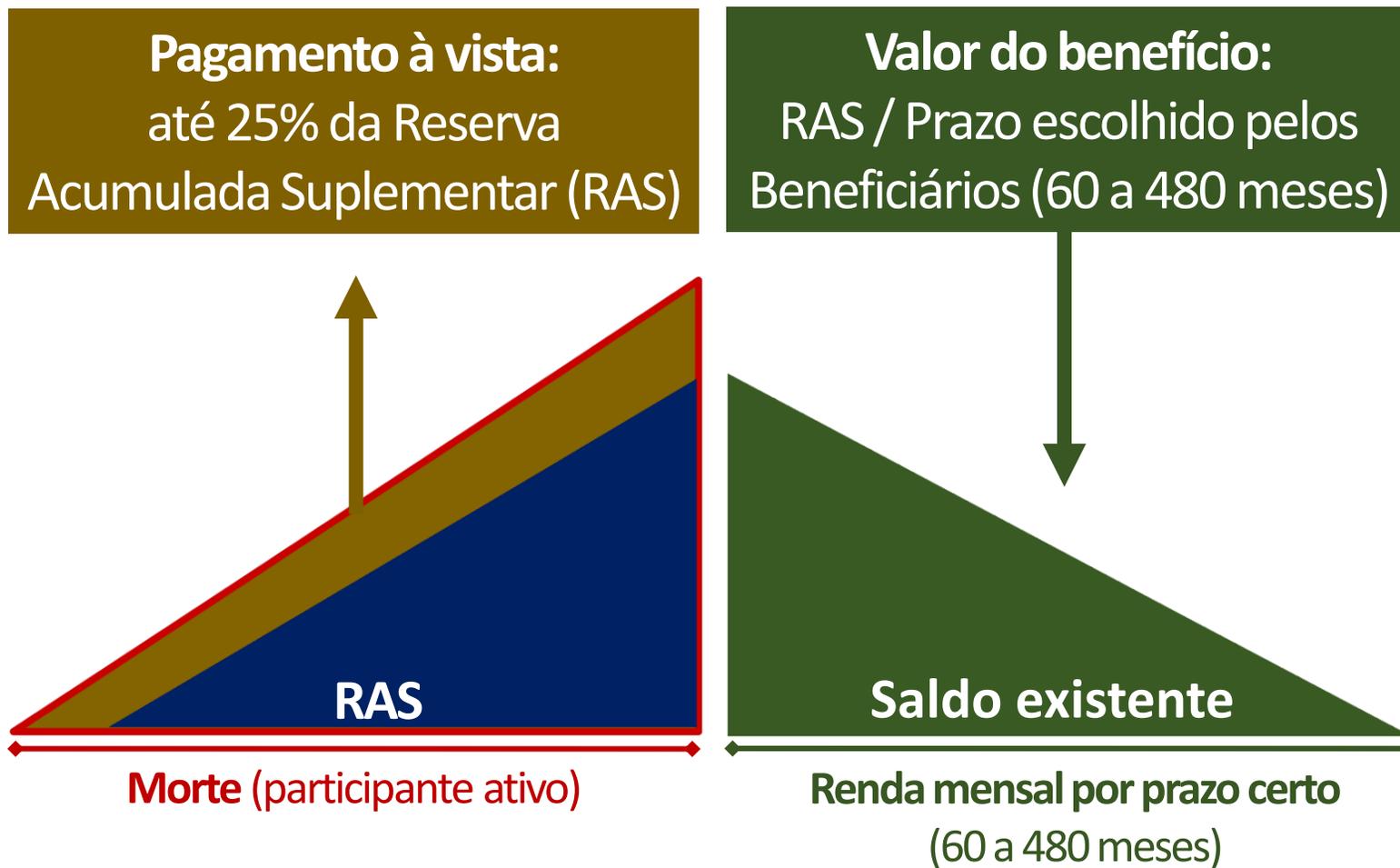


Benefício Suplementar (Beneficiário com CAR)



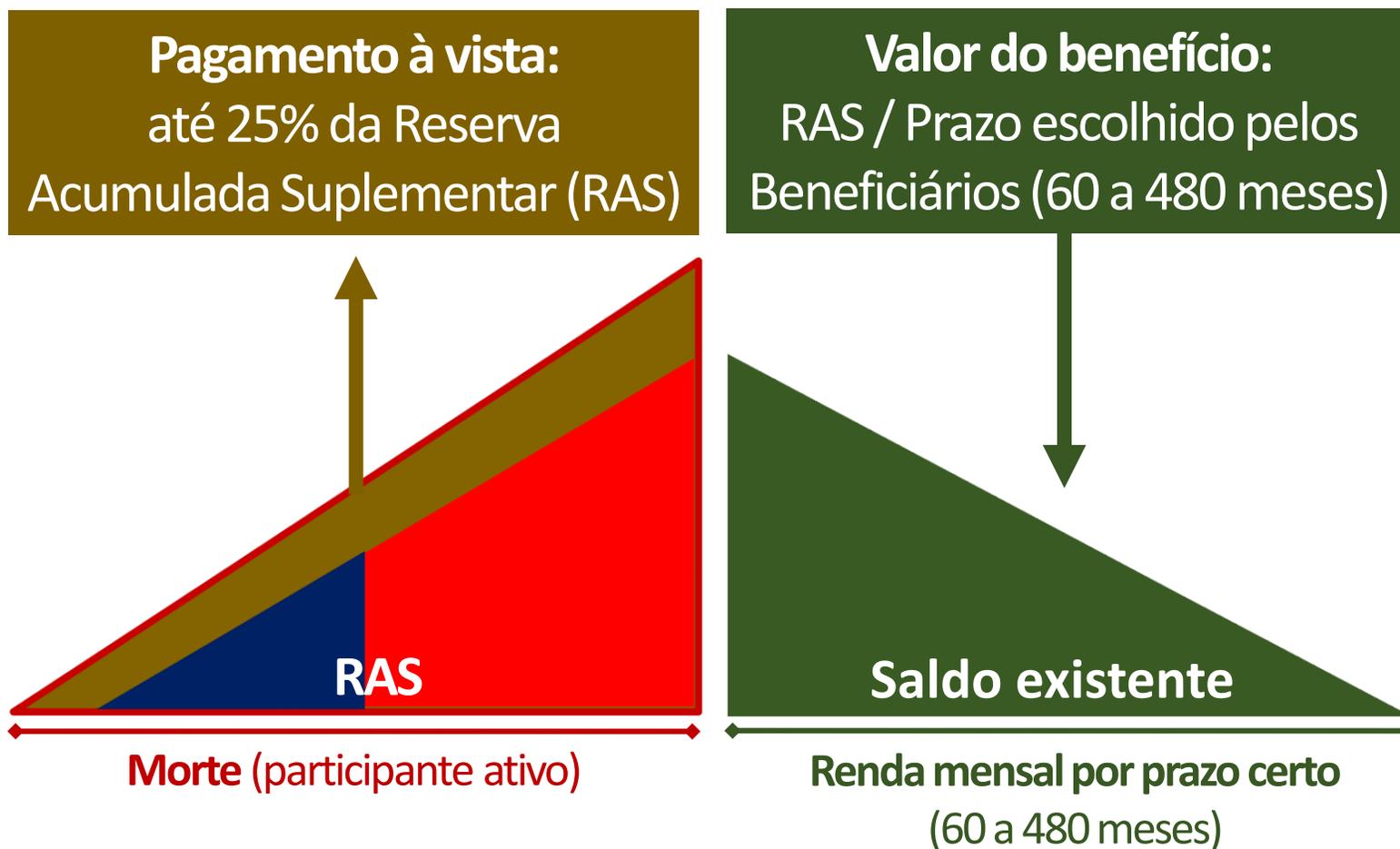
Benefício Suplementar

(Beneficiário com opção de pagamento à vista de até 25% da RAS)

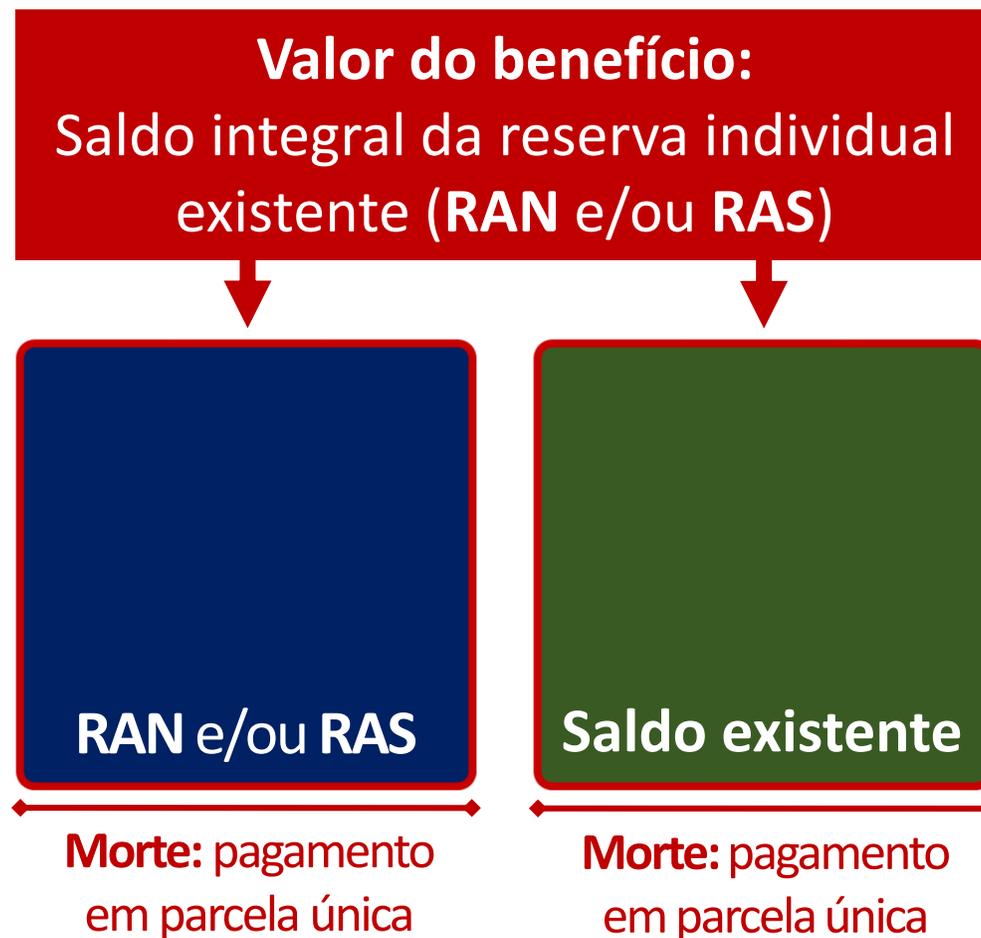


Benefício Suplementar

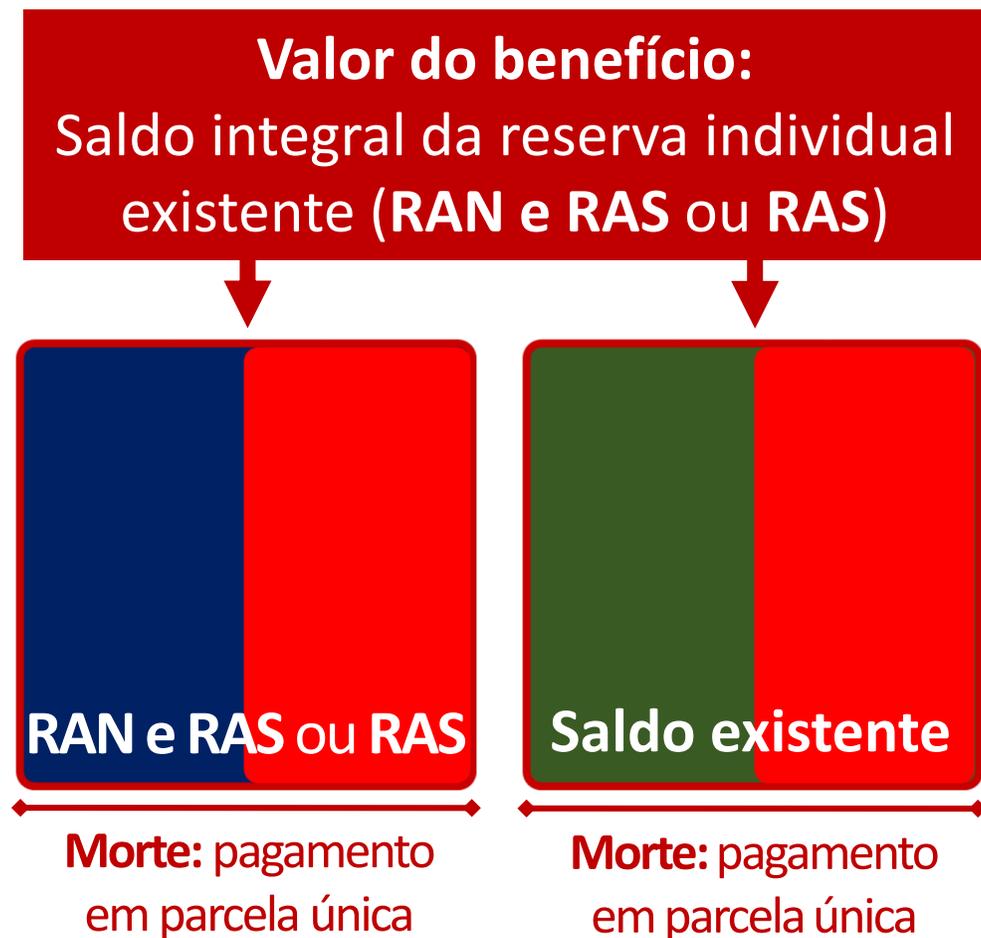
(Beneficiário com CAR e opção de pagamento à vista de até 25% da RAS)



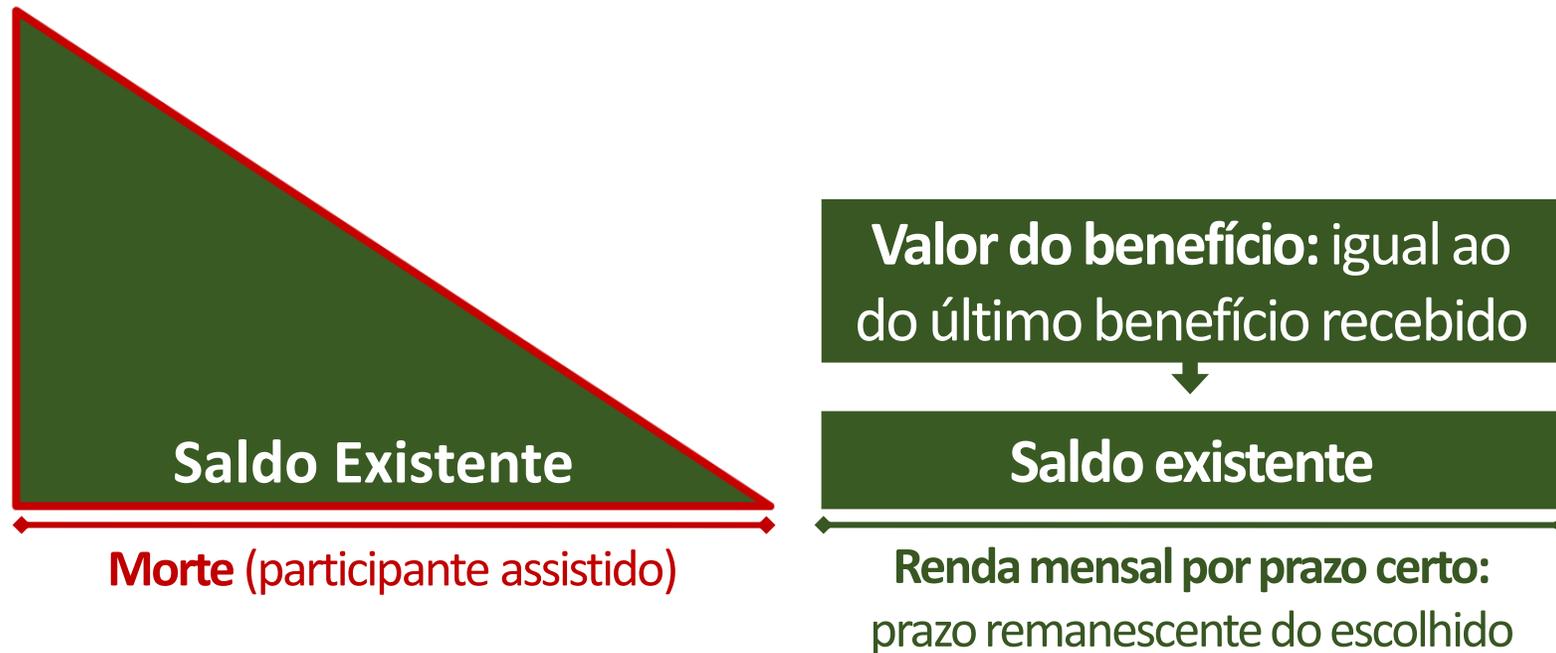
Benefício em parcela única (Herdeiros)



Benefício em parcela única (Herdeiros com CAR)



Benefício Suplementar (Beneficiários)



Benefício Suplementar (Beneficiários com CAR)



Institutos do Plano (Opção a ser realizada pelo participante)

Com a **MANUTENÇÃO** da
condição de participante



**Benefício Proporcional
Diferido (BPD)***



Autopatrocínio

Com a **PERDA** da
condição de participante



Resgate



Portabilidade*

***Somente após cumprida a carência de 6 meses no Plano JusMP-Prev**

Resgate

- É o instituto que possibilita o resgate do saldo de conta do participante e de parcela formada pelas contribuições do patrocinador, desde que atenda cumulativamente:
 - ✓ tenha cessado o vínculo efetivo com o patrocinador; e
 - ✓ não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no regulamento, exceto se já for beneficiário de pensão por morte.
- A parcela a ser resgatada do patrocinador será de 10% a cada 3 anos de vinculação ao plano, limitada a 90%.
- Por ocasião do pagamento do valor correspondente ao resgate, serão efetuados os descontos legais e os decorrentes de decisões judiciais.
- O participante pode optar pelo recebimento do resgate em parcela única ou em até 12 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da cota previdencial do Plano JusMP-Prev verificada entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos.

Portabilidade

- É o instituto que prevê a transferência de 100% do direito acumulado no Plano de Benefícios JusMP-Prev para outra EFPC ou EAPC, desde que o participante, cumulativamente:
 - ✓ tenha cessado o vínculo efetivo com o patrocinador;
 - ✓ esteja Vinculado ao Plano há 6 meses ininterruptos; e
 - ✓ não esteja em gozo de qualquer benefício previsto no regulamento, exceto se já for beneficiário de pensão por morte.
- Não há carência para portabilidade de recursos recebidos na Funpresp-Jud oriundos de portabilidade de outros planos de benefícios.
- Não há incidência de tributação nem taxas na portabilidade de entrada ou saída de recursos.
- A transferência do direito acumulado dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º dia útil do mês subsequente à data do protocolo do termo de portabilidade na entidade receptora.
- A portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do Plano.

Autopatrocínio

- É o instituto que possibilita ao participante, no caso de perda parcial ou total de sua base de contribuição, realizar suas contribuições e as do patrocinador, com o objetivo de perceber benefícios em nível correspondente àquela base de contribuição ou em outro nível, a sua escolha.
- Caso tenha ocorrido a perda:
 - ✓ parcial da base de contribuição, o participante assumirá a parte de sua contribuição e a do patrocinador, se for o caso, calculada sobre a diferença entre a remuneração de participação observada no mês anterior ao da referida perda e a nova remuneração de participação;
 - ✓ total da base de contribuição com manutenção de vínculo efetivo com o patrocinador, o participante assumirá a totalidade de sua contribuição e a do patrocinador, se for o caso; ou
 - ✓ total da base de contribuição com cessação do vínculo efetivo com o patrocinador, o participante assumirá a totalidade de sua contribuição e a do patrocinador, se for o caso, calculada sobre a remuneração de participação observada no mês anterior ao da referida perda.
- A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate.

Benefício Proporcional Diferido (BPD)

- É o instituto que possibilita a interrupção do pagamento da respectiva contribuição normal ou vinculada, conforme o caso, para tornar-se participante remido e receber, ao se aposentar, a respectiva renda.
- Para opção pelo benefício proporcional diferido é necessário que o participante, cumulativamente:
 - ✓ tenha cessado o vínculo efetivo com o patrocinador;
 - ✓ esteja inscrito no Plano há, pelo menos, 6 meses ininterruptos; e
 - ✓ não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de aposentadoria normal ou benefício suplementar.
- A opção pelo BPD não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate.

edmilson.chagas@funpresjud.com.br
(61) 3217-6771

**NOSSO PRESENTE É
CUIDAR DO SEU FUTURO**

